



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 2015 **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 3835/15, apensado (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3835/15

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.^a Legislatura da Câmara dos Deputados, quando tive o privilégio de relatá-lo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Devido à importância da matéria, reapresento-o, incluindo aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de minha autoria apresentado e aprovado em 2011.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em maio de 2015.

Deputado **Ricardo Tripoli**
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.835, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1365/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa ou dissolução de união estável litigiosa de seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º. Não havendo acordo em sede de ação judicial quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se animais de estimação aquelas espécies domésticas ou domesticadas, mantidos em cativeiro pelo homem, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação deverá ser compartilhada caso o juiz verifique que as partes detêm apreço pelo animal e são capazes de oferecer as seguintes condições para seu bem-estar:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 5º Na impossibilidade de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos.

§ 1º Na guarda unilateral, a parte que não esteja com o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento.

§ 2º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a perda da guarda em favor da outra parte.

Art. 6º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser divididos em igual número.

Art. 7º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerados por muitos como membros da família, os animais de estimação podem se tornar objeto de disputas na Justiça pela guarda em caso de separação de casais. Situações assim têm sido cada vez mais comuns no Brasil, onde, por falta de uma legislação específica, os bichos são tratados como bem patrimonial.

Os animais não podem mais ser tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

Por falta de legislação para guarda dos animais nos casos de separação onde não há acordo, os juízes estão tendo que decidir baseados nas provas colacionadas aos autos, oitiva de testemunhas e bom-senso.

Cumprе ressaltar que ambas as partes, em caso de separação, caso tenham adquirido em conjunto o animal de estimação, possuem iguais direitos em permanecer com a guarda.

Por isso é necessário estabelecer critérios bem determinados sobre a questão da guarda dos animais domésticos nestes casos.

Sendo assim, a urgência de regulamentação que aponte o direcionamento aos magistrados no caso concreto, relevantes para o bem-estar dos animais, e também dos possuidores, que na maioria das vezes sofrem com a distância na separação.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2015.

**Deputado Goulart
PSD/SP**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricardo Trípoli propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, normas para disciplinar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa do vínculo conjugal.

O ilustre autor justifica a proposição argumentando que quando não há acordo entre os cônjuges sobre quem deve ficar com o animal de estimação o animal é tratado como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de lei nº 3835, de 2015, do ilustre Deputado Goulart, com idêntica redação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a matéria em comento no que concerne ao meio ambiente e, no caso particular, no que se refere ao bem-estar animal.

Desta perspectiva, não há dúvida de que o Projeto de Lei em comento é absolutamente oportuno, tanto do ponto de vista do animal quanto no que diz respeito aos cônjuges. Em primeiro lugar porque ao possibilitar a guarda compartilhada e, no caso da guarda unilateral, ao possibilitar a visitação, a Lei proposta facilita o entendimento entre os cônjuges e permite que eles continuem desfrutando da companhia do animal. Em segundo lugar porque, no caso da guarda unilateral, aumenta a chance do animal ficar com o cônjuge que puder lhe oferecer o melhor tratamento. Do ponto de vista do animal, evidentemente, as regras propostas além de lhe assegurar um melhor tratamento, lhe dão a oportunidade de continuar convivendo com ambos os cônjuges, o que favorece o seu bem-estar.

Como informado no relatório deste parecer, o Projeto de Lei apensado tem redação idêntica à do projeto principal, o que prejudica sua aprovação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1365, nº 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3835, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado Daniel Coelho
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do presente projeto de lei, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada no dia 09/08/2016, acatei sugestão apresentada pelo PSD pela aprovação do apensado, PL 3835 de 2015, no sentido de também aprovar, visto que há pequenas diferenças entre os dois Projetos de Lei.

II – VOTO

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1365 de 2015 e do PL 3835 de 2015, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer nos demais termos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado Daniel Coelho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.365/2015, e o PL 3835/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator e da Complementação de Voto do Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Valdir Colatto, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Gomes, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO